

PARECER JURÍDICO Nº 182/2015

Contrato n. 071/2014 – SEURB X MAC ID COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA - EPP.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 65, §1.º, b, DA LEI N.º 8.666/93.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de serem realizadas modificações quanto à redução do objeto do Contrato nº 071/2014 - PMB/SEURB, firmado com a empresa **MAC ID COMÉRCIO E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA - EPP**, tendo como objeto a Prestação de Serviços de Reprografia nos órgãos da Prefeitura Municipal de Belém.

Juntada planilha de justificativa da empresa e da Secretaria, bem como sua motivação.

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para supressão de valor do contrato dentro do que preceitua o estabelecido pelo art. 65, §2.º, II da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal modificação contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar a realização dos Serviços de Vigilância no Posto do Cemitério Santa Izabel. Dispõe o art. 65, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

§ 1º . O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Outrossim, dispõe o §2.º, II do mesmo dispositivo que:

§ 2.º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II – as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (destaque nosso).

Em que pese haver discussões acerca da possibilidade de os limites de alterações fixados pelo § 1.º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93 serem aplicados aos casos de alterações quantitativa dos contratos (art. 65, I, b, da Lei n.º 8.666/93).

b) *“Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela Lei”*

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello (In Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 2007, 22 ed., p. 605):

Note-se que a vedação contida no §2.º do art. 65 da Lei n.º 8.666 – a de exceder os 25 ou 50% - está reportada tão somente à alteração unilateral a que se remete a letra “b” do inciso I (“quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição qualitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei”, os quais estão fixados no §1.º). Não diz respeito, pois, ao que está mencionado na letra “a” (“modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos”). (...) Demais disto, também nesta letra “b” – e unicamente nela – que se faz referência a “nos limites permitidos por esta lei” – expressão que inexistente na letra “a”(…) Leon Frejda Szklarowsky, citado por Toshio Mukai (In Licitações e contratos público. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, 8 ed, p. 180), também leciona que:

A modificação qualitativa, que difere da alteração quantitativa (alínea b do inciso I), não tem limite prefixado e pode calçar-se em fatos imprevistos ou inevitáveis, como novidades tecnológicas ou imposições do Estado (fato do príncipe).

Ainda, corroboram tal entendimento Marçal Justen Filho (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo. São Paulo: Dialética, 2002, 9 ed., p. 506), Antônio Marcello da Silva (In Variação de quantidade e direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, RDA, 198/61) e Caio Tácito (In Contrato Administrativo – Alteração quantitativa e qualitativa – Limites de valor, RDA, 198/363).

Atente-se, porém, que:

A possibilidade de alteração unilateral do contrato para a promoção de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto é uma das peculiaridades do contrato administrativo, que se caracteriza, entre outros aspectos, pela existência de prerrogativas especiais do Poder Público em face do particular (as chamadas "cláusulas exorbitantes"), justificadas pela existência de interesse público subjacente à contratação.

No ponto, esclarece CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in verbis:

"tais preceitos visam a garantir a satisfação do interesse público, de tal modo que assujeitam peculiarmente o vínculo ao cabal cumprimento deste desiderato, o que, de resto, como ao diante se verá, em nada compromete os interesses do particular substanciados no ajuste. Conferem à Administração prerrogativas de supremacia, enquanto instrumentais à realização da finalidade pública e na medida em que o sejam, do mesmo passo em que lhe irrogam sujeições típicas, umas e outras armadas ao propósito de acautelar o interesse público." (in Curso de Direito Administrativo, 26ª ed., Malheiros Editores, 2009, p. 615)

Quando tratar de supressão resultante de acordo entre os contratantes, a Lei admite alteração quantitativa, embora essa hipótese não dia respeito ao poder de alteração unilateral do Contrato, uma vez que exige acordo entre as partes, logo, não se trata de uma cláusula exorbitante, não traduz prerrogativa da administração pública ante o particular contratado.

Destarte, toda e qualquer alteração no objeto do contrato deve ser justificada formalmente por razões de interesse público, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art.58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;"

(...)

§ 1º As cláusulas econômico financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

Dessa forma, com o termo aditivo, não encontramos nenhum desvirtuamento do contrato de original no que diz respeito à QUALIDADE, ou seja, transformação do objeto original, estando, portanto, dentro das diretrizes antes acordadas entre as partes podendo ser facilmente, invocar-se um percentual para termos aditivos privativos aos contratos de acordo com que determina os parágrafos 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.666/93.

Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de supressão, torna-se necessárias as adequações devidamente explanadas na justificativa técnica da Contratante.

É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 23 de novembro de 2015.